DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6417/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4048/2023
PROTOCOLO	: 2238315
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO	: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS – LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, Edital nº 1/2022 – SAD/SEMAGRO/IAGRO.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela legalidade ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 2528/2023, peça 8.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 7616/2023, peça 18).

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c o art. 34, I, da

Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Verifica-se que o concurso público em análise observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas pelas leis estaduais n. 3.181/06 e n. 3.594/08 e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os editais exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura: Edital n. 1/2022 – SAD/SEMAGRO/IAGRO	20/05/2022	06/11/2022	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 7/2022 – SAD/SEMAGRO/IAGRO	23/06/2022	06/11/2022	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 23/2022 – SAD/SEMAGRO/IAGRO	21/07/2022	06/11/2022	Intempestivo
Homologação: Edital n. 25/2022 – SAD/SEMAGRO/IAGRO	21/07/2022	06/11/2022	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que a responsabilidade pelos atos relativos ao concurso público era da Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, alegou, ainda, que o atraso não causou prejuízo ao controle externo, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Daniel de Barbosa Ingold, Diretor-Presidente à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (EDITAL n. 1/2022 – SAD/SEMAGRO/IAGRO) para provimento de cargos da estrutura funcional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento no art. 147 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Daniel de Barbosa Ingold, inscrito no CPF sob o n.º 055.413.148-01, Diretor-Presidente à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts